

Vogais suplentes:

Maria Sofia Domingos Ferreira Canário, Adjunta da Direção do Estabelecimento Prisional do Porto;  
Pedro Miguel Garcia da Silva, Técnico superior.

12 de novembro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.  
207411195

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas,  
Transportes e Comunicações

### Despacho n.º 15412/2013

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, foi concedida à trabalhadora Maria Goretti Faria da Costa, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I.P.), licença especial para o exercício de funções públicas transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, bem como a sua respetiva renovação;

Considerando que a trabalhadora, nos termos do artigo 1.º do *supra* mencionado diploma solicitou, mais uma vez, a renovação dessa licença especial por um período de dois anos;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções públicas transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida à trabalhadora Maria Goretti Faria da Costa, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 8 de novembro de 2013.

15 de novembro de 2013. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

207404667

Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa

### Aviso (extrato) n.º 14546/2013

Por despacho de 24 de setembro de 2013 do Presidente do Conselho Executivo da Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa, no uso da competência que lhe foi subdelegada por deliberação de 5 de junho, p. p., daquele órgão e de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º e nas alíneas e) e f) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e do §2.º do artigo 97.º do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948 (RTA), foi autorizada a alteração do percurso diversas carreiras de serviço público de passageiros, requerida por TST — Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos de Portugal, Laranjeiro, 2810-260 Almada, nos seguintes termos:

a) Alvará n.º 5267 — “Alto do Índio — Cacilhas (por Barrocas)” passando a designar-se por “Cacilhas — Lazarim/Pilotos (Por Alto do Índio)”;

b) Alvará n.º 4216 — “Costa da Caparica — Paio Pires” passando a designar-se por “Corroios (Estação) — Costa da Caparica (por Vale Figueira)”;

c) Alvará n.º 5114 — “Cacilhas — Charneca da Caparica/Quinta do Texugo (Por Feijó)”, passando a designar-se por “Cacilhas — Charneca da Caparica (Quinta do Texugo) por Vale Flores”;

d) Alvará n.º 5786 — “Lisboa (Praça de Espanha) — Torre da Marinha (por Amora)”, passando a designar-se “Lisboa (Praça de Espanha) — Torre da Marinha/Depósito de Água (por Amora)”;

e) Alvará n.º 6485 — “Barreiro — Setúbal”, passando a designar-se “Barreiro — Palmela”;

f) Alvará n.º 5115 — “Cacilhas — Pinheirinho (Por Quinta da Marialva)”, passando a designar-se por “Pinheirinho — Quinta do Brasileiro (Por Quinta da Marialva)”;

g) Alvará n.º 3687 — “Cacilhas — Paio Pires (Por Estação Foros da Amora e Terminal Fluvial do Seixal)” passando a designar-se por “Cruz de Pau — Paio Pires (Centro) Por Terminal Fluvial do Seixal”;

h) Alvará n.º 678 — “Cacilhas — Paio Pires (Por Quinta da Flamância) Via Cavadas”, passando a designar-se por “Foros da Amora (Estação) — Paio Pires (Centro) Por Cavadas”;

i) Alvará n.º 971 — “Palmela — Setúbal” passando a designar-se por “Palmela — Vila Nogueira de Azeitão”;

j) Alvará n.º 7668 — “Marisol — Sobreira (Escola)”, passando a designar-se “Marisol (Cruzamento) — Sobreira (Escola)”;

k) Alvará n.º 7706 — “Trafaria — Vale de Figueira (Escola)”, passando a designar-se de “Costa da Caparica — Vale Figueira (Escola)”;

l) Alvará n.º 6497 — “Cacilhas — Quinta do Conde (Por Fontainhas)”, passando a designar-se por “Cruz de Pau — Fernão Ferro (Posto Médico)”;

m) Alvará n.º 6016 — “Azóia — Casais de Sampaio”, passando a designar-se por “Azóia — Sampaio (Terminal)”;

n) Alvará n.º 4881 — “Cotovia — Sesimbra (Por Sampaio Cruzamento)”, passando a designar-se por “Sesimbra — Sampaio (Terminal)”;

o) Alvará n.º 7676 — “Montijo (Fórum) — Seixalinho (Cais) Por Bairro da Bela Vista”, passando a designar-se de “Corte do Elói (Zona Industrial) — Seixalinho (Cais) Por Bairro da Bela Vista”;

p) Alvará n.º 788 — “Cacilhas — Setúbal”, passando a designar-se por “Corroios (Estação) — Setúbal”.

Foi ainda, nos termos dos artigos 118.º e 120.º do RTA, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, autorizado o cancelamento dos alvarás n.º 6449, 1532, 4332 e 7625 relativos a concessões de carreiras rodoviárias de serviço público de passageiros.

25 de setembro de 2013. — O Presidente do Conselho Executivo, *Germano Martins*.

307278737

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### Despacho n.º 15413/2013

Considerando que o Horário de Trabalho da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, para as carreiras de inspeção, foi aprovado pelo Despacho n.º 28472/2007, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 243, de 18 de dezembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que fixou a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em oito horas por dia e quarenta horas por semana;

Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário na Administração Pública, aplicável aos trabalhadores vinculados por nomeação,

Considerando o novo enquadramento legal *supra* referido, importa aprovar um Regulamento de Horário de Trabalho adequado ao quadro legal vigente;

Assim,

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º, Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, o qual atribui ao dirigente máximo do serviço a competência para determinar os regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados, após consulta dos trabalhadores através das suas organizações representativas, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Horário de Trabalho, aplicável aos trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia imediatamente seguinte à data do despacho.

30 de setembro de 2013. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

ANEXO

## Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal Integrado nas Carreiras de Inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, que devido à especificidade funcional é objeto de regulação autónoma.

Artigo 2.º

#### Natureza do serviço na ASAE

O disposto no presente regulamento não prejudica o caráter permanente e obrigatório do serviço, de acordo com o previsto no n.º 2

do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro, ainda em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Duração semanal do trabalho

- 1 — A duração semanal do trabalho é de 40 horas semanais.
- 2 — A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, tendo os trabalhadores direito a um dia de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.
- 3 — O pessoal dirigente e de chefia, embora isento de horário de trabalho, não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, em conjugação com a alínea c) do artigo 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Período de funcionamento dos serviços

- 1 — O período normal de funcionamento dos serviços da ASAE é das 8 às 20 horas dos dias úteis.
- 2 — A definição em concreto do período de prestação de trabalho dos trabalhadores, dentro daquele período de funcionamento será determinada mediante decisão do respetivo dirigente.
- 3 — Na falta de determinação específica o período normal de prestação de trabalho, dentro do período de funcionamento dos serviços é das 9 horas às 13 horas e das 14 horas às 18 horas.

### CAPÍTULO II

#### Assiduidade

#### Artigo 5.º

##### Controlo da assiduidade e pontualidade

- 1 — O cumprimento dos deveres de pontualidade e assiduidade, bem como do período normal de trabalho, devem ser verificados por sistema de registo automático, mecânico ou de outra natureza.
- 2 — Entende-se por ausência ao serviço a falta de registo no sistema previsto no número anterior.
- 3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos de avaria ou não funcionamento do sistema já referido e, ainda, quando o trabalhador faça prova de que houve lapso ou erro da sua parte, suprimível pela justificação do seu superior hierárquico, no próprio dia ou, não estando aquele ou seu substituto presente, no dia em que um ou outro se apresentarem ao serviço, nunca podendo exceder o primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do lapso ou erro, não se aplicando ainda nos casos de horário de trabalho prestado fora do horário normal do trabalhador em situação de serviço externo.
- 4 — A aferição mensal das horas de trabalho efetivamente prestadas, incluindo trabalho extraordinário, trabalho em dias de descanso semanal e complementar e em feriados, é efetuada por meio de marcações diárias obrigatórias no sistema de verificação de assiduidade, respetivamente à entrada e à saída do serviço e no início e no fim do intervalo de descanso, mediante a passagem do cartão individual, sendo nos casos de serviço externo prestado fora do horário normal, complementada pelas informações do responsável de cada unidade orgânica relativas ao pessoal sob a sua dependência hierárquica e funcional, com validação e processamento pela Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGRH).
- 5 — O cartão de ponto individual a que se refere o número precedente é pessoal e intransmissível.
- 6 — Caso a marcação de assiduidade seja efetuada por meio informático, a *password* atribuída será igualmente pessoal e intransmissível, sendo o seu uso indevido punido disciplinarmente.
- 7 — O responsável da unidade orgânica deverá confirmar e validar toda a assiduidade dos trabalhadores até ao dia 5 do mês seguinte ao das ocorrências.

#### Artigo 6.º

##### Ausências no período de trabalho

- 1 — Nos períodos de tempo que decorrem entre o início e o termo do período normal de trabalho, os trabalhadores não podem ausentar-se dos seus locais de serviço sem autorização do respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.
- 2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos de serviço externo e outros devidamente justificados pelo respetivo superior hierárquico.

- 3 — O serviço externo será registado no controlo de assiduidade, na modalidade prevista para o efeito.

### CAPÍTULO III

#### Modalidades de horário de trabalho

#### Artigo 7.º

##### Horário específico

- 1 — Face à especificidade do pessoal integrado nas carreiras de inspeção e ao regime de disponibilidade permanente a que estão vinculados é adotado, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, para estes trabalhadores um horário específico.
- 2 — A semana de trabalho do pessoal é de cinco dias e tem a duração de 40 horas, coincidindo os dias de descanso com o sábado e o domingo.
- 3 — O período de trabalho será sempre de 8 horas diárias, e poderá ser prestado no período compreendido entre as 8 e as 20 horas, com a garantia de que o mesmo será interrompido, por um intervalo de descanso, nunca inferior a uma hora.
- 4 — A programação do trabalho dentro do limite referido no número anterior é definida semanalmente pelas direções regionais e unidades centrais, de acordo com a regra da rotatividade, podendo ser alterada por razões ponderosas de serviço, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de 48 horas.
- 5 — Para efeitos de registo de assiduidade os serviços referidos no n.º 4 deverão remeter ao DAL a programação de trabalho dos trabalhadores, observando as regras ora fixadas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 8.º

##### Infrações

O uso fraudulento do sistema de controlo eletrónico, bem como qualquer ação destinada a subverter os princípios da individualidade e intransmissibilidade dos cartões destinados ao registo de entradas e saídas, é considerado infração disciplinar em relação ao seu autor e ao eventual beneficiário.

#### Artigo 9.º

##### Disposições finais

- 1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento aplica-se o Regulamento de Horário de Trabalho do pessoal da ASAE integrado nas carreiras gerais.
- 2 — A interpretação das disposições deste Regulamento, bem como a resolução de dúvidas ou omissões, são da competência do Inspetor-Geral da ASAE.
- 3 — O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte à data do presente despacho.

207406287

#### Despacho n.º 15414/2013

Considerando que o Horário de Trabalho da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, foi aprovado pelo Despacho n.º 16125/2007, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 142, de 25 de julho de 2007;

Considerando que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, introduziu profundas alterações em matéria de organização e duração do tempo de trabalho, definindo novos princípios e conceitos;

Considerando o disposto na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que fixou a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em oito horas por dia e quarenta horas por semana;

Considerando o novo enquadramento legal supra referido, importa aprovar um Regulamento de Horário de Trabalho adequado ao quadro legal vigente;

Assim,

Considerando o disposto no artigo 132.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o qual atribui à entidade empregadora pública a competência para a definição dos horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionamentos legais e após consulta dos trabalhadores através das suas organizações representativas, determino o seguinte:

- 1 — É aprovado o Regulamento de Horário de Trabalho, aplicável aos trabalhadores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com